

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Celina Leão)

Estabelece que o relator do inquérito, nos processos de competência originária de Tribunal, não poderá atuar como relator da instrução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para estabelecer que o relator do inquérito, nos processos de competência originária de Tribunal, não poderá atuar como relator da instrução.

Art. 2º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O relator do inquérito, escolhido na forma regimental, não poderá atuar como relator da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º A escolha do relator da instrução se dará na forma regimental e, sempre que possível, recairá sobre membro componente de órgão fracionário diverso do composto pelo relator do inquérito.

§ 2º Os relatores terão as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares, observada a respectiva fase de atuação. (NR)”

“Art. 6º A seguir, o relator do inquérito pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

..... (NR)”

“Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, os autos serão remetidos ao relator da instrução, que designará dia e hora



* C D 2 1 9 6 1 0 2 1 7 8 0 0 *

para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo penal acusatório, modelo adotado por nossa Constituição, exige que o devido processo legal e as garantias a ele inerentes **sejam observados em toda espécie de persecução penal**. Os processos de competência originária dos Tribunais, por óbvio, não escapam a essa regra.

Dentre essas garantias, está a do juiz natural, que confere (ou deveria conferir) ao acusado a segurança de que será julgado por um **juiz competente e imparcial**.

Essa garantia, porém, fica sobremaneira enfraquecida quando se permite que o relator do inquérito funcione também como relator da ação penal (relator da instrução). Conforme bem aponta a doutrina¹:

"A regra não se comprehende que guarde adequação à Constituição, mercê de colidir frontalmente com o modelo acusatório, máxime por comprometer a principal garantia das partes no processo penal: o direito a um juiz imparcial. Ao se concederem poderes instrutórios ou de gestão ao juiz da fase pré-processual, seja pela atividade de reunir o material, seja por simplesmente estar em contato com as fontes de investigação, ou por autorizar a adoção de prisões cautelares, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação telefônica, etc., realiza ele diversos pré-julgamentos no curso da fase preliminar, inclusive efetuando subsunções provisórias de fatos a normas penais. E esse mesmo juiz, imbuído naturalmente de ideias pré-concebidas, frutos até de sua perspicácia, formará pré-juízos sobre condutas e pessoas, **não sendo conveniente que prossiga na condução do processo penal com tal comprometimento subjetivo – justo a incompatibilidade psicológica que levou ao descrédito do modelo inquisitório.**"

¹ CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 242.



* C D 2 1 9 6 1 0 2 1 7 8 0 0 *

O objetivo do presente projeto, portanto, é estabelecer que o relator do inquérito, nos processos de competência originária de Tribunal, não poderá atuar como relator da instrução. Com isso, busca-se **conferir a esses processos o caráter acusatório exigido por nossa Constituição**, garantindo-se que a imparcialidade do julgador não seja mera ficção, mas se concretize em respeito à paridade de armas, ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2021

Deputada Celina Leão

PP/DF



* C D 2 1 9 6 1 0 2 1 7 8 0 0 *